



Parecer Prévio 00019/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 03736/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOILSON ROCHA NUNES, ELEAZAR FERREIRA LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - PARECER PRÉVIO - PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO SR. ELEAZAR FERREIRA LOPES - PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO SR. JOILSON ROCHA NUNES - RECOMENDAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, referente à Prefeitura Municipal de Fundão, exercício de 2017, que reflete a atuação dos Srs. **Eleazar Ferreira Lopes** (01/01 a 26/10/2017) e **Joilson Rocha Nunes** (27/10 a 31/12/2017), ocupantes do cargo de prefeito municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Após apresentação das informações contábeis encaminhadas pelo responsável, por meio do Relatório Técnico 00557/2018-8, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE em decorrência dos achados a seguir, opinou pela citação dos responsáveis:

4.1.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

4.1.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso.

4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

4.3.2.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.

6.2 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

6.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

6.4 Resultado Financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa).

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

8.1.1 Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional.

13.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.

13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.

Em seguida, por meio de Instrução Técnica Inicial 00680/2018-1 e Decisão SEGEX 00658/2018-5 prosseguiu-se à citação dos responsáveis, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentassem as razões de justificativas e documentos necessários.

Os responsáveis apresentaram justificativas, e em decorrência destas os autos foram encaminhados novamente ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), contudo, em face dos §§ 1º e 2º inclusos ao art. 9º por meio da Resolução 320/2018 tendo determinado que a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que para subsidiar a análise das contas de governo.

Desse modo, o presente processo foi encaminhado à SecexPrevidência que após análise emitiu Relatório Técnico 00155/2019-6 propondo novamente a citação dos responsáveis. Sendo a proposta acolhida pelo NCE que elaborou a Instrução Técnica Inicial 00304/2019-9, tendo em vista os novos achados:

2.1 Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja responsabilidade legal recai sobre o poder executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

2.2 Ausência de pagamento/recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias;

2.3 Falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2.4 Ausência de repasse de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em seguida, através da Decisão SEGEX 00291/2019-5 os responsáveis foram novamente citados, tendo comparecido aos autos para apresentarem as respectivas defesas/justificativas por meio das Peças Defesa/Justificativa 00750/2019-1, Peças Complementares 14450, 14451, 14452, 14453, 14454, 14455, 14456, 14457, 14558, 14459, 14460, 14461, 14462/2019 e Defesa/Justificativa 00755/2019-2, Peças Complementares 14574 e 14575/2019).

Em análise as defesas apresentadas, emitiu a SecexPrevidência a Manifestação Técnica 10499/2019-8 que foi posteriormente encampada pela Instrução Técnica Conclusiva 04053/2019-1, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição

das Contas, sob a responsabilidade dos Senhores Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Item 4.1.1 do RT 557/2018 e 2.1 desta Instrução – Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Item 4.3.2.1 do RT 557/2018 e 2.3 desta Instrução – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Item 6.3 do RT 557/2018 e 2.4 desta Instrução - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Item 6.4 do RT 557/2018 e 2.5 desta Instrução - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa).

Item 7.4.1 do RT 557/2018 e 2.6 desta Instrução - Inscrição de restos pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Item 4.3.2.2 do RT 557/2018 e 2.7 desta Instrução – Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.

Item 6.2 do RT 557/2018 e 2.8 desta Instrução -Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.

Item 2.1 do RT 155/2019 e 3.1 desta Instrução – Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Item 2.2 do RT 155/2019 e 3.2 desta Instrução – Ausência de pagamento/recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias.

Item 2.3 do RT 155/2019 e 3.3 desta Instrução - Falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Item 2.4 do RT 155/2019 e 3.4 desta Instrução - Ausência de repasse de aporte financeiros destinado a cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Após, o Douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira através do Parecer Ministerial 04876/2019-4, anuiu ao exarado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas por meio da ITC 04053/2019-1.

Na 38ª sessão ordinária da 2ª Câmara desta Corte de Contas, aos responsáveis fora oportunizado a realização de sustentação oral, ocasião em que os mesmos solicitaram a juntada de memorias a fim de apresentarem novos elementos aos autos, sendo o pedido deferido pelo relator, que ao retirar os autos de pauta, os encaminhou para a douta equipe técnica para nova instrução.

Desta forma, por meio da Manifestação Técnica 11334/2019-2, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia manifestou-se, conclusivamente, nos termos que segue:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram analisados os argumentos e os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar as seguintes irregularidades:

2.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.3 do RT 557/2018);

2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (Item 6.4 do RT 557/2018);

2.5 Inscrição de restos pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 557/2018)

2.6 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (Item 4.3.2.2 do RT 557/2018)

3.1 Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas

cuja responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e Produzido em fase anterior ao julgamento 41/42 atuarial do RPPS (Item 2.1 do RT 155/2019) - Irregularidade mantida apenas para o Sr. Joilson Rocha Nunes

3.3 Falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 2.3 do RT 155/2019) - sem o condão de macular as contas do prefeito

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se a seguinte proposta de encaminhamento:

1 – Emissão por este Egrégio Tribunal de Contas, de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Eleazar Ferreira Lopes e do Sr. Joilson Rocha Nunes, prefeitos no exercício de 2017, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012.

*2 - Acrescente-se proposta de expedir **determinação** ao prefeito, nos termos da ITC 4053-2019-1, para que providencie o efetivo recolhimento do valor de R\$ 2.232,63, referente às contribuições previdenciárias suplementares, referente ao mês de novembro/2017, encaminhando comprovante no prazo de 30 dias a esta Corte de Contas (Item 3.1 desta Manifestação);*

Na sequência os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer ministerial nº 466/2020-1 reiterou todos os termos do parecer anteriormente emitido, ou seja, parecer 4879/2019-4.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalto que ainda em fase de ITC, a área técnica desta Corte de Contas afastou as seguintes irregularidades:

2.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso (Item 4.1.2 do RT 557/2018).

2.9 Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional (Item 8.1.1 do RT 557/2018).

2.10 Divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 13.1.9 do RT 557/2018).

2.11 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior a receita prevista (Item 13.1.12 do RT 557/2018).

Em sede da Manifestação Técnica nº 11334/2019, a equipe técnica, considerando os memorias e a documentação apresentada na ocasião da sustentação oral, revendo o posicionamento anteriormente manifestado por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4053/2019, entendeu pelo afastamento das irregularidades a seguir descritas:

2.1 Abertura de créditos suplementares e, montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (Item 4.1.1 do RT 557/2018);

2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira dos valores Recebidos a Título de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural (Item 4.3.2.1 do RT 557/2018);

2.7 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 6.2 do RT 557/2018);

3.2 Ausência de Pagamento/Recolhimento tempestivo de contribuições Previdenciárias (Item 2.2 do RT 155/2019)

Em relação ao afastamento das irregularidades descritas acima, acompanho integralmente a equipe técnica no sentido de afastá-las, tomando a manifestação técnica em relação às mesmas, parte integrante do presente voto, divergindo do Ministério Público de Contas, que manteve o seu posicionamento exposto em sede do Parecer 4876/2019, no qual as referidas irregularidades foram mantidas.

Ante a análise realizada por meio da novel manifestação técnica (Manifestação Técnica nº 11334/2019-2), verifica-se que os itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1 e 3.3,

correspondentes aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 3.1 e 3.3 da ITC 4053/2019, foram mantidos, tanto pela equipe técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas. Nesta senda, passo a me manifestar em relação às irregularidades tratadas em sede da referida Manifestação Técnica:

2.1 Abertura de Créditos Suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentária anual (Item 4.1.1 do RT 557/2018):

Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes

A equipe técnica verificou abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 31.932.630,44. Ocorre que com base na LOA do Município (Lei nº 1059/2016) a permissão para abertura de créditos adicionais suplementares é de até 20% do total de despesa autorizada.

Nesse sentido, constatou-se inicialmente que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 18.661.010,93 sem autorização legislativa.

Em sede de memoriais de defesa oral, os gestores argumentaram nos seguintes termos:

“A primeira irregularidade apontada, versa acerca de abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual. Para tanto, entendeu o respeitável corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, que mesmo excluindo-se os valores de R\$ 8.471.914,82 - que se enquadra na regra definida no § 20 do artigo 42 da LDO - e R\$ 50.950,00 - que foram créditos especiais que também não devem ser considerados no cômputo dos créditos com base na LOA - houve abertura de créditos adicionais suplementares em valor superior ao autorizado em lei, no montante de R\$ 10.138.146,11. (item 2.1).

Pois bem. Como se observa do relatório consolidado de créditos adicionais abertos ao longo do ano de 2017, cuja juntada rogo nesse momento, foram suplementados créditos na ordem total de R\$

31.932.630,44, dos quais R\$ 23.833.560,62 assim o foram com fundamento no § 2º do artigo 42 da LDO, que dispõe expressamente que suplementações entre elementos de despesas pertencentes à mesma categoria econômica e a mesma unidade gestora, não irão onerar o percentual informado no inciso III do mesmo artigo (20%).

Logo, se verifica não ter havido suplementação acima do limite estabelecido em Lei, na medida em que dos R\$ 13.271.619,51 que poderiam por Lei ser suplementados, assim o foram tão somente na monta de R\$ 8.099.069,62, razões porque peço vênia para divergir da conclusão da ITC n.º 04053/2019-1, eis que em descompasso com a realidade fática das contas municipais anuais, bem como com a lei de regência orçamentaria municipal. (Sic)“

Neste sentido, de acordo com a documentação que fora acostada em sede de memoriais de sustentação, a equipe técnica pôde identificar os valores não abatidos do total autorizado pelo inciso III do artigo 42 da LDO, sugere-se acolher os argumentos da defesa, razão pela qual acompanho o posicionamento técnico no sentido de afastar o presente indicativo de irregularidade.

Pelo exposto, **divirjo do Ministério Público e acompanho a equipe técnica pelo afastamento da irregularidade.**

2.2 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a Título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.2.1 do RT 557/2018):

Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes

Conforme verificado pela equipe técnica desta Casa, constatou-se inconsistência na movimentação financeira dos valores a Título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, conforme descrito:

“Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$

2.313.983,33, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 3.907.672,24. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 11.025.154,43 e empenhados R\$ 9.431.465,52. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 12.543,12 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	2.313.983,33	11.025.154,43	9.431.465,52	3.907.672,24	3.907.672,24	12.543,12

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.907.672,24, conforme apurado. Todavia, o saldo em conta corrente mostrasse incompatível com os valores evidenciados na contabilidade. Desse modo, há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com déficit de R\$ 1.763.846,36 e encerrou também deficitária no valor de R\$ 1.210.231,91. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.063.072,41 e gastos R\$ 1.509.457,96. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 1.231.900,81 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	(1.763.846,36)	2.063.072,41	1.509.457,96	(1.210.231,91)	(1.210.231,91)	1.231.900,81

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ 1.210.231,91, conforme apurado. Entretanto, verifica-se que existe em conta corrente o montante de R\$ 1.231.900,81, o que demonstra inconsistência na movimentação financeira. Por todo o exposto, sugere-se citar os gestores responsáveis para apresentarem as justificativas que julgarem necessárias.”

Os gestores alegaram que no exercício de 2018 houve significativa redução do saldo devedor na ordem de R\$ 1.724.005,46, no curto lapso temporal de 24 meses, demonstrando que foram adotadas medidas para a efetiva correção da irregularidade.

Neste sentido, a equipe técnica verificou que de acordo com os dados enviados a este Tribunal de Contas pelo município na PCA de 2018, em confronto com as alegações de defesa, observa-se que em 31/12/2018 embora o saldo financeiro apurado da fonte 605 continue deficitário (R\$-33.684,19), o evidenciado no Balanço Patrimonial está em conformidade com o evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), razão pela qual, sugere o afastamento da irregularidade em sede da Manifestação Técnica nº 11334/2019.

Pelo exposto, **divergindo do Ministério Público de Contas, encampo o posicionamento técnico, no sentido de afastar a irregularidade.**

2.3 - Apuração de Déficit Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.3 do RT 557/2018) e 2.4 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - relação de restos a pagar, ativo financeiro e termo de verificação de caixa (Item 6.4 do RT 557/2018):

Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes.

Os itens 2.3 e 2.4 serão analisados de forma conjunta, conforme realizado pela equipe técnica, tendo em vista que os gestores apresentaram justificativas unificadas.

Em relação ao item 2.3, fora evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, superávit financeiro reconhecido no montante de R\$ 6.427.971,03, visto que as fontes de recursos ordinários foram superavitárias em R\$ 6.357.079,89 bem como os recursos vinculados, no montante de R\$ 70.891,14; observou-se também, déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir,

resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui saldo suficiente para a cobertura.

Já o item 2.4 refere-se à incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 24: Divergência entre os demonstrativos

Fonte de Recurso	Em R\$ 1,00	
	Resultado Financeiro (R\$)	Disponibilidade Líquida de Caixa (R\$)
Saúde – Recursos Próprios	-5.277.552,10	-274.503,77
Saúde - Recursos SUS	-1.708.696,95	1.287.509,54
Saúde - Outros recursos	4.600.706,52	304.929,83
Educação - Recursos próprios - MDE	-4.606.306,13	-568.223,52
Educação – FUNDEB 60%	-7.684.931,46	-2.828,06
Educação – FUNDEB 40%	7.884.478,19	-162.820,20

Fonte: Processo TC 03736/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Em sede de defesa realizada quando da citação, os responsáveis afirmaram que no exercício de 2018 foi instaurada, por meio do Decreto Municipal nº 260/2018, uma comissão interdisciplinar composta por cinco componentes, a qual demorou 6 meses para averiguar e constatar que não há consistência na escrituração contábil.

Por meio de memoriais acostados aos autos quando da oportunidade de realização de sustentação oral, os responsáveis afirmam que apresentam documentação, a qual está consubstanciado no relatório de balanço patrimonial do exercício do ano de 2018, significativa redução do saldo devedor apresentado nas fontes de recursos, transmutando um passivo financeiro das fontes de R\$ 1.210.231,91, para um saldo positivo na ordem de R\$ 1.724.005,46, no curto lapso temporal de 24 (vinte e quatro meses), o que, segundo aduzem, demonstra as medidas adotadas para a efetiva correção das irregularidades apontadas.

Em relação ao item 2.3 (*Déficit Financeiro*), a equipe técnica verificou que apesar de constatar que as fontes 107,108, 203, 301, 399 e 605 apresentam resultados financeiros deficitários em 2017, conforme o Balanço Patrimonial do exercício de 2018 passaram a evidenciar resultados superavitários.

Já as demais fontes 101, 103, 201, 601, 602 e 901 permaneceram deficitárias em 2018, e algumas fontes que em 2017 eram superavitárias, passaram a ser deficitárias em 2018 (fontes: 000, 102, 501 e 604), conforme quadro comparativo que segue:

Cód.	Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)	
		2018	2017
000	Recursos Ordinários	-1.206.915,37	6.357.079,89
001	Recursos Ordinários DRMEC N° 93/2016	-16.087,13	
101	MDE	-303.634,03	-4.606.306,13
102	FUNDES - Outras Despesas (40%)	-237.685,67	7.884.478,19
103	FUNDEB - Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)	-657.335,70	-7.684.931,46
107	Recursos do FNDE - Exceto Salário Educação	1.157.646,23	-418.757,75
108	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação	11,57	-1.411.672,06
201	Recursos Próprios - Saúde, que Atendam ao Princípio de Acesso Universal	-506.493,06	-5.277.552,10
203	Recursos do SUS	1.036.119,05	-1.708.696,95
301	Recursos do FNAS	622.866,43	-1.285.613,81
399	Demais Recursos Destinados a Assistência Social	1.477.817,96	-83.043,22
501	Convênios dos Estados	-1.344,38	94.267,09
601	CIDE	-95.662,62	-421.196,81
602	COSIP	-137.872,08	-470.173,76
604	Royalties do Petróleo	-727.149,35	3.907.672,24
605	Royalties do Petróleo Estadual	1.724.005,46	-1.210.231,91
901	Operações de Crédito Interna	-75,15	-62.069,44

Fonte: Balanço Patrimonial 2018 - Memoriais 272/2019-2 e 273/2019-7

No que tange ao item 2.4 (*Resultado financeiro das fontes de Recursos Evidenciado no balanço Patrimonial é Inconsistente em Relação aos Demais Demonstrativos Contábeis*) contatou-se que as alegações dos responsáveis, bem como a documentação apresentadas não são suficientes para elidir o indicativo de irregularidade.

Desta forma, depreende-se que as medidas efetivadas pelo município para correção dos apontes de irregularidade não demonstraram a resolução dos mesmos, **razão pela qual acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de manter as irregularidades constantes dos itens 2.3 e 2.4 da Manifestação Técnica 11334/2019.**

No que tange ao Sr. Joilson Rocha Nunes, divirjo do entendimento técnico e ministerial, no sentido de mitigar a sua responsabilidade, pois conforme se constata, o mesmo fora conduzido ao cargo de Chefe do Executivo somente em 27 de outubro de 2017, não tendo a oportunidade de se inteirar das questões contábeis do município ao ponto de sanar as irregularidades indicadas em apenas 2 meses de gestão, motivo pelo qual, mantenho a irregularidade para o Prefeito do Município somente no campo da ressalva.

Assim, **acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas**, *mantenho a presente irregularidade, sob a responsabilidade do Sr. Eleazar Ferreira Lopes e do Sr. Joilson Rocha Nunes, sendo que este último somente no campo da ressalva, considerando as particularidades do caso concreto, que se expôs.*

2.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (ITEM 7.4.1 DO RT 557/2018):

Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes

A equipe técnica apontou que não fora observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, conforme demonstrado na tabela, que segue:

Tabela 29: RP Não Proc. inscritos sem Disponibilidade Financeira R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Saúde - Recursos próprios	(270.915,71)	3.588,06	(274.503,77)
TOTAL	(270.915,71)	3.588,06	(274.503,77)

Fonte: Processo TC 03977/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Verificou-se, que a inobservância do art. 55, III, “b” da LRF em relação à fonte de Recursos “Saúde – Recursos Próprios”, no montante de R\$ 3.588,06.

Em defesa, os responsáveis alegaram que a irregularidade consubstanciada na inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente não deve ser considerada infringência, quando contraídas antes dos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, segundo reza as orientações constantes do manual de Encerramento de Mandato, expedido por esta Casa.

Aduzem ainda, que a administração pública municipal tem adotado medidas no sentido de realizar o fechamento do exercício atendendo as recomendações e orientações contidas no referido manual.

De acordo com a equipe técnica desta Casa, o manual a que a defesa se refere, trata de metodologia aplicada pelo Tribunal de Contas para aferição das obrigações assumidas em último ano de mandato da gestão administrativa-financeira, visando auxiliar o gestor diligente com informações estratégicas que o permitam deixar um bom legado para quem o seu sucessor, o que não se amolda no caso em análise, já que as contas em exame se referem ao exercício financeiro de 2017.

Esclarece por fim, que o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano do mandato.

Em que pese reconhecer a ocorrência do desacerto contábil nos demonstrativos em análise, não verifico suficiência para que as contas do gestor sejam maculadas em razão da presente irregularidade, ante a ausência de qualquer indicação de que a mesma possa ter causado dano ou prejuízo ao erário municipal diante da baixa materialidade que se apresenta.

Diante disso, **divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas**, no sentido de manter a irregularidade no campo da ressalva, fazendo constar **recomendação** ao atual gestor para que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados a fim de sanar a irregularidade.

2.6 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (Item 4.3.2.2 do RT 557/2018):

Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes

Verificou-se que o município de Fundão aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, em inobservância ao artigo 8º da Lei 7.099/89.¹

Observa-se, que há vedação na aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, conforme exposição legal. Ocorre que o município de Fundão efetuou o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada de R\$ 1.692.838,28), passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604 (Royalties do petróleo).

Em sede de citação, sustentam os responsáveis, que as liquidações da despesa foram lançadas equivocadamente na conta crédito referente a SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS. Argumentam ainda, que não houve o descumprimento do art. 8º da Lei nº 7.990/89, bem como art. 20 da Lei 10.720/2017.

Nos memoriais de sustentação oral, os responsáveis reafirmaram as alegações já expostas preliminarmente.

¹ Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Corroborando o entendimento técnico, encampado pelo Ministério Público de Contas, **apreendo pela manutenção da irregularidade que se analisa**, diante da impossibilidade legal de se custear despesas relativas ao quadro permanente de pessoal do município, com exceção da área de educação, ainda que de natureza indenizatória, de acordo com a expressa vedação constante do artigo 8º da lei 7990/89, não enquadrando as despesas com auxílio alimentação nas exceções previstas.

Da mesma forma defendida na análise dos itens 2.3 e 2.4, no que tange ao Sr. Joilson Rocha Nunes, divirjo do entendimento técnico e ministerial, no sentido de mitigar a sua responsabilidade, pois conforme se constata, o mesmo fora conduzido ao cargo de Chefe do Executivo por via indireta em 27 de outubro de 2017, não tendo a oportunidade de se inteirar das questões contábeis e técnicas da municipalidade ao ponto de sanar as irregularidades indicadas em apenas 2 meses de gestão, motivo pelo qual, mantenho a irregularidade para o Prefeito Interino somente no campo da ressalva.

Assim, **acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas**, *mantenho a presente irregularidade, sob a responsabilidade do Sr. Eleazar Ferreira Lopes e do Sr. Joilson Rocha Nunes, sendo que este último somente no campo da ressalva, considerando as particularidades do caso concreto, que se expôs.*

2.7 - Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 6.2 do RT 557/2018):

Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes

Observou-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado ao analisar o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Fluante, indicando distorção no valor do superávit financeiro.

Em memoriais de defesa oral, os gestores encaminharam relatório analítico dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante e balanço patrimonial 2017 (Memorial 273/2019-7, págs. 82-85, 86-88 e Memorial 272/2019-2, págs. 85-88, 89-91), onde observa-se a regularidade entre o montante do passivo financeiro demonstrado no balanço patrimonial 2017 e o total financeiro R\$ 6.948.088,90 somado aos RP não processados a liquidar- Inscrição no exercício R\$ 106.167,56.

Diante do relatório analítico que fora encaminhado, entendeu a equipe técnica pelo afastamento da irregularidade.

No mesmo sentido, **divergindo do Ministério Público de Contas, acatamos as justificativas dos gestores e acompanhamos a equipe técnica no sentido de afastar a irregularidade.**

3.1 - Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 2.1 do RT 155/2019):

Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes

De acordo com a equipe técnica desta Casa, apurou-se que com base no demonstrativo da receita de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, identificou-se a ausência de evidenciação da contribuição suplementar devida e arrecadada pela Câmara Municipal no exercício de 2017.

Constatou-se inicialmente, face a ausência de evidenciação do recolhimento, o montante de R\$ 28.728,21 de contribuição suplementar devidas e não recolhidas pela Câmara Municipal de Fundão, mas de responsabilidade legal do Poder Executivo, conforme previsão do parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal 874/2012.

Em sede de memoriais de sustentação oral, alegaram os responsáveis que em que pese a intempestividade quanto ao recolhimento previdenciários em questão, correspondente as contribuições suplementares devidas pela Câmara Municipal e cuja responsabilidade recai sobre o Poder Executivo, nos termos legais.

Salientaram ainda, que referidas contribuições suplementares já foram recolhidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Fundação – IPRESF, acrescidas de juros e correção monetária.

Em análise à documentação encaminhada, constatou-se que ainda consta pendente de pagamento, a parcela questionada, referente a novembro/2017, no montante de R\$ 2.232,63, de responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes.

Neste sentido, sugere a equipe técnica o acolhimento parcial dos argumentos da defesa, em favor somente do Sr. Eleazar Ferreira Lopes (01/01 a 26/10/2017), tendo em vista a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias suplementares dos meses de abril a setembro/2017, no valor de R\$ 13.160,61 sob sua responsabilidade, e manter este indicativo de irregularidade em desfavor do Sr. Joilson Rocha Nunes (27/10 a 31/12/2017), pela não comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias suplementares do mês de novembro/2017, no montante de R\$ 2.232,63.

Assim, **acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas**, *mantenho a presente irregularidade, somente sob a responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes, no campo da ressalva, ressaltando as particularidades do caso concreto, conforme já se expôs.*

Divirjo ainda da sugestão técnica e ministerial, no sentido de determinar, considerando a baixa materialidade do valor de contribuição não recolhido, para recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal que providencie o efetivo recolhimento do valor de R\$ 2.232,63, referente às contribuições previdenciárias suplementares, referente ao mês de novembro/2017.

Por fim, alerto que a presente irregularidade está sendo analisada em sede dos autos TC-8069/2018, que trata da Prestação de Contas Anual de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, que se encontra em fase instrutória, após a citação do Sr. Silvério Guzzo – Diretor Presidente do órgão. (Irregularidades 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4)

3.2 - Ausência de pagamento/recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias (Item 2.2 do RT 155/2019):

Verificou-se que a Prefeitura Municipal deixou de realizar o pagamento/recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias ao longo do exercício de competência. Assim, constatou que restou pendente o recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de servidores, abrangendo os meses de novembro de dezembro de 2017, no montante de R\$ 172.680,02; ausência de pagamento de contribuições patronais, abrangendo os meses de abril a setembro, novembro e dezembro de 2017, no valor de R\$ 370.097,69; e, ausência de pagamento de contribuições suplementares, abrangendo o mês de dezembro de 2017, no valor de R\$ 109.66,32.

Em sede de memoriais, a defesa apresentou relatórios informando que os valores devidos pela Prefeitura e o Fundo de Saúde ao IPRESF a título de contribuição dos segurados e patronal, cópia da folha de pagamento de novembro de 2017, relatório das receitas pagas novembro de 2017 – geral com datas de pagamento e os respectivos comprovantes.

Conforme documentação comprobatória encaminhada demonstrando o pagamento dos valores devidos referentes à competência de novembro de 2017, **acompanho a equipe técnica no sentido de afastar a irregularidade, divergindo do Ministério Público de Contas.**

3.3 Falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 2.3 do RT 155/2019):

Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes

Apurou-se que a Prefeitura Municipal de Fundão estabeleceu plano de amortização por meio de alíquotas suplementares crescentes, destinadas à cobertura do custo suplementar do Regime Próprio de Previdência Social, conforme previsão da Lei Municipal 1.065/2016, que não fora suficientemente efetivo para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando assim o equilíbrio do RPPS.

Em memoriais de sustentação oral, os responsáveis rogaram pelo acolhimento das justificativas, conforme transcrição que se faz:

“Consta, ainda, da ITC n.0 04053/2019-1, irregularidade consubstanciada na falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 3.3).

Em sentido diametralmente oposto à conclusão do respeitável corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que "o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, instituído pela Lei Municipal 1.065/2016, não foi suficientemente efetivo para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.", REITERO que do cálculo atuarial apresentado pela empresa de consultoria RTM Consultores Associados (documento já integrante dos autos), contratada pelo próprio instituto de previdência municipal, especificamente para realizar a verificação da efetividade do Plano de Amortização em questão, se observa que o montante correspondente ao valor presente da contribuição suplementar futura, é superior às reservas a amortizar, razão porque a consultoria contratada recomendou, inclusive, a sua manutenção. Assim o fez nos seguintes termos:

"O Município de Fundão através da Lei n.0 932, de 09/10/2013, criou um Plano de Amortização para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano através de

*alíquota suplementar, sendo este alterado pela Lei n.º 1.065, de 23/12/2016. Como o montante correspondente ao Valor Presente da Contribuição Suplementar Futura deste Plano de Amortização é superior às Reservas a Amortizar, **recomenda-se a manutenção do mesmo, conforme tabela a seguir:***"

Da mesma forma, em oposição, ainda, à conclusão do digno corpo técnico desta Corte, no que se refere ao Plano de Custeio, a empresa de consultoria contratada pelo IPRESF concluiu que "As contribuições atualmente vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fundão somam 33,00% (11,000/o para o servidor e 22,00% para o Município). Como o Custo Normal apurado nesta avaliação é de 27,84%, deve-se manter o patamar contributivo atual."

Logo, se verifica, data máxima vênua, a efetividade do Plano de Amortização em questão e, por conseguinte, a ausência de prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Razões tais, porque rogo pelo acolhimento de minhas razões de defesa, para o fim de ser julgado insubsistente o achado em questão. (Sic)"

Diante das alegações dos responsáveis, que repisaram as argumentações inicialmente postas, a equipe técnica guardo o seu posicionamento inicial, no sentido de manter a irregularidade em questão, apenas no campo da ressalva, considerando que a mesma não possui o condão de macular as contas.

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, mantenho a irregularidade no campo da ressalva, sob a responsabilidade dos senhores **Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes**.

3.4 – Ausência de repasse de aporte financeiros destinado a cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 2.4 do RT 155/2019):

A equipe técnica verificou que a despesa empenhada, excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários, representa 3,80% da base de cálculo, indicando descumprimento ao limite de 2% previsto no art. 35, § 1º, da Lei Municipal 821/2012.

A unidade gestora informou o repasse de R\$ 180.992,00, destinados à cobertura do excesso de gastos administrativos, conforme notas de arrecadação (261, 262, 263, 341, 351, 380/2017 e 88/2018) anexadas junto ao arquivo DEMDAD.

Assim, inicialmente a equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade considerando o excesso de gastos administrativos do IPRESF, no montante de R\$ 197.265,25, referente ao exercício de 2017; e, considerando o repasse de recursos, no montante de R\$ 180.992,00, relacionado à cobertura do excesso de gastos administrativos do IPRESF; conclui-se pela ausência de repasse de excesso de despesas administrativas do RPPS, no valor de R\$ 16.273,25.

Todavia, em análise aos memoriais de defesa oral, a equipe técnica constatou que o montante questionado de R\$ 16.273,25 foi devidamente recolhido pela Prefeitura de Fundão em favor do IPRESF, conforme Autorização para processamento de remessa OBM no valor de R\$ 10.503,24, datado de 08/03/2019, e ainda o montante de R\$ 5.770,01, corrigido para R\$ 9.345,18 e recolhido em 18/10/2019, razão pela qual, sugeriu o afastamento da presente irregularidade.

Pelo exposto, **divergindo do Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade**, corroborando com as razões técnicas apresentadas.

Por fim, considerando que a Prestação de Contas em análise fora recebida e homologada nesta Casa em 02 de abril de 2018 por meio do sistema CidadES, observando, portanto, o seu prazo legal.

Após análise dos autos, verifico que o município de Fundão, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT² e art. 22, “caput”, da Lei nº

² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes

11.494/2007³, considerando que aplicou 71.92% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Também aplicou 25,0099% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88⁴, aplicou 24.93% de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁵, do ADCT; e, também, no que se refere à despesa total de pessoal, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, foi de 49,38%, não ultrapassando os limites prudencial e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 52,43% em relação à RCL, respeitando os limites prudencial (57%) e legal (60%).

Ressalte-se que dos demonstrativos encaminhados, verificou-se não terem sido extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução 43/2001 do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no artigo 167 da Constituição da República⁶, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

³ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁴ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

Também não fora evidenciado descumprimento ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, porquanto não constatado aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Por fim, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, aprovadas para o exercício em análise.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Eleazar Ferreira Lopes**, nos termos do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, considerando as seguintes irregularidades:

2.3 - Apuração de Déficit Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

⁷ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

2.4 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - relação de restos a pagar, ativo financeiro e termo de verificação de caixa e

2.6 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.

1.2 Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2017, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Joilson Rocha Nunes**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.3 RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo:

1.1 - Que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados a fim de sanar a irregularidade constante do item **2.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;**

1.2 - Que tome providências em relação ao efetivo recolhimento do valor de R\$ 2.232,63, referente às contribuições previdenciárias suplementares, referente ao mês de novembro/2017, referente ao item **3.1 - Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.**

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões